

Informativo comentado: Informativo 1179-STF (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITOS SOCIAIS

A CF determina que o Congresso Nacional preveja como crime a retenção dolosa de salário; trata-se de mandado constitucional de criminalização, de natureza vinculante; como ainda não existe esse crime, o Congresso está em mora e deve editar a lei em 180 dias

Importante!!!

ODS 16

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

O mandado de criminalização previsto na parte final do inciso X do art. 7º da Constituição Federal possui natureza vinculante, e sua inobservância pelo legislador ordinário caracteriza omissão constitucional.

A existência de projetos de lei sobre a matéria não afasta o reconhecimento da mora legislativa, especialmente diante do extenso lapso temporal decorrido desde a promulgação da Constituição.

O tipo penal da apropriação indébita (art. 168 do CP) não contempla adequadamente a conduta de retenção dolosa do salário do trabalhador, exigindo, por determinação constitucional, tipificação específica.

Em suma: o Congresso Nacional está em mora na edição da lei regulamentadora referente à tipificação penal da retenção dolosa do salário dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, X, CF/88). O STF fixou o prazo de 180 para que seja sanada a omissão.

STF. Plenário. ADO 82/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 26/05/2025 (Info 1179)

TRIBUNAL DE CONTAS

É inconstitucional norma que impõe ao TCU a obrigação de ceder servidor para compor órgão do Poder Executivo, violando sua autonomia e a reserva de iniciativa legislativa

ODS 16

A imposição legal para que o Tribunal de Contas da União indique auditor federal de controle externo para compor o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal afronta a autonomia, o autogoverno e a reserva de iniciativa do TCU, prevista nos arts. 73, caput, e 96, II, "d", da Constituição.

Ainda que o Presidente da República tenha competência para propor leis em matéria de direito financeiro e criar cargos ou órgãos na Administração Pública federal, não pode obrigar outro Poder ou órgão autônomo a ceder servidor, especialmente se esse servidor ocupará cargo com dedicação exclusiva em estrutura do Executivo.

Dianete disso, o STF julgou atribuiu interpretação conforme à Constituição ao art. 6º, § 1º, II e ao art. 4º-A, III, da LC 159/2017, para fixar o entendimento de que a indicação, pelo TCU, de auditor federal de controle externo, para compor o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal é facultativa, e não obrigatória.

STF. Plenário. ADI 6.844/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 26/05/2025 (Info 1179).

MINISTÉRIO PÚBLICO

É constitucional norma inserida por emenda parlamentar que exige nível superior para o cargo de técnico do MPU e do CNMP, bem como reconhece os cargos de analista e técnico como essenciais à atividade jurisdicional

ODS 16

Caso concreto: o PGR encaminhou um projeto de lei para transformar cargos dentro do Ministério Público Militar. Durante sua tramitação, o Congresso Nacional aprovou duas emendas parlamentares: uma exigindo nível superior para o cargo de técnico do MPU e do CNMP, e outra reconhecendo os cargos de analista e técnico como essenciais à função jurisdicional. O projeto foi aprovado com essas emendas, originando os arts. 2º e 3º da Lei nº 14.591/2023.

O PGR ajuizou uma ADI contra esses dispositivos, alegando que as emendas não guardavam relação temática com o projeto original, violando a iniciativa privativa do chefe do Ministério Público prevista nos arts. 127, §2º, e 128, §5º da Constituição Federal. Segundo ele, as emendas incluíam mudanças estruturais nas carreiras do MPU, o que não poderia ser feito pelo Congresso sem a devida iniciativa do Ministério Público.

O STF não acatou os argumentos apresentados pelo Procurador-Geral.

A exigência de nível superior para o cargo de técnico do MPU e do CNMP, inserida por emenda parlamentar, não desfigurou o projeto de lei originalmente proposto, porquanto contém matéria intrínseca à organização e ao regime jurídico do quadro funcional do Ministério Público da União.

A elevação do status dos cargos de analista e de técnico do MPU à condição de essenciais à atividade jurisdicional está amplamente relacionada à proposição legislativa originalmente encaminhada ao Congresso Nacional.

STF. Plenário. ADI 7.710/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 26/05/2025 (Info 1179).

TEMAS DIVERSOS

Os planos econômicos denominados Bresser, Verão, Collor I e Collor II são constitucionais, mas seus efeitos danosos consequenciais devem ser recompostos

Importante!!!

ODS 16

Caso concreto: entre 1986 e 1991, diversos planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II) causaram prejuízos a poupadore devido a erros na correção monetária dos valores depositados. Isso gerou milhares de ações judiciais, tanto individuais quanto coletivas, pedindo a reparação dos chamados "expurgos inflacionários".

O setor bancário, representado pela CONSIF, ajuizou a ADPF 165 no STF, pedindo a suspensão dessas ações sob o argumento de que os planos eram constitucionais.

O STF permitiu que entidades de defesa do consumidor atuassem como *amicus curiae*, e após anos de tramitação, houve um acordo mediado pela AGU, garantindo indenizações aos poupadore mediante desistência das ações.

O acordo coletivo previu o pagamento de mais de R\$ 12 bilhões a beneficiários que ingressaram com ações judiciais ou executaram sentenças coletivas até 2016. A adesão foi voluntária e teve prazos sucessivamente prorrogados.

Em 2025, as entidades envolvidas prestaram contas, informando mais de 326 mil acordos firmados e mais de R\$ 5 bilhões pagos. Embora o acordo tenha resolvido a maioria dos conflitos de forma consensual, a controvérsia sobre a constitucionalidade dos planos ainda exigia uma decisão formal do STF para garantir segurança jurídica.

Em maio de 2025, o STF reconheceu que os planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II foram constitucionais, pois foram medidas legítimas adotadas pelo Estado para combater a hiperinflação e preservar a ordem econômica, conforme previsto no art. 170 da CF/88.

Contudo, mesmo sendo constitucionais, esses planos afetaram contratos de caderneta de poupança em andamento, alterando os índices de correção monetária que haviam sido previamente pactuados. Isso gerou prejuízos aos poupadore, conhecidos como “expurgos inflacionários”.

Por isso, o STF entendeu que, embora os planos sejam válidos, os poupadore têm direito à recomposição dos valores que deixaram de ser creditados, o que foi solucionado por meio de um acordo coletivo homologado pela Corte, com eficácia para todos os interessados.

Teses de julgamento:

1. É constitucional a adoção dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, por configurarem medidas legítimas de política econômica voltadas à preservação da ordem monetária.

2. A homologação do acordo coletivo firmado entre instituições financeiras e entidades representativas de poupadore possui eficácia para a solução de demandas individuais e coletivas relativas aos expurgos inflacionários, sem necessidade de manifestação individual de todos os interessados.

3. A jurisdição constitucional admite a autocomposição como método legítimo e eficaz para a resolução de litígios complexos e estruturais, inclusive no controle abstrato de constitucionalidade.

STF. Plenário. ADPF 165/DF, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 26/05/2025 (Info 1179).

DEFENSORIA PÚBLICA

É inconstitucional norma estadual que estabelece critérios para a escolha do Defensor Público-Geral que sejam diferentes da Lei Orgânica das Defensorias Públicas (LC 80/1994)

ODS 8, 10 E 16

A Constituição Federal estabelece que compete privativamente à União editar normas gerais sobre organização da Defensoria Pública dos Estados (CF, art. 24, XIII e §1º; art. 61, §1º, II, “d”; art. 134, §1º), sendo vedado aos Estados contrariar tais diretrizes.

A LC 80/1994, que possui natureza de norma geral, fixa os critérios obrigatórios para nomeação do Defensor Público-Geral nos Estados: lista tríplice, votação plurinominal, direta, secreta e obrigatória, com nomeação pelo Governador.

É inconstitucional — por violar a competência da União para editar normas gerais de organização das Defensorias Públicas dos estados-membros (arts. 24, XIII e §§ 1º a 4º; 61, § 1º, II, d; e 134, § 1º, CF/88) — norma estadual que estabelece critérios para a escolha do Defensor Público-Geral que sejam diversos daqueles previstos na Lei Orgânica das Defensorias Públicas (Lei Complementar nº 80/1994).

STF. Plenário. ADI 7.729/PR. Rel. Min. André Mendonça, julgado em 26/5/2025 (Info 1179)

DIREITO ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS

É constitucional norma de resolução do TSE que impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral até o término da legislatura quando não houver a devida prestação de contas de sua campanha dentro do prazo legal

Importante!!!

ODS 16

Os candidatos têm a obrigação legal de prestar contas de todas as movimentações financeiras da campanha eleitoral, mesmo que não haja recursos movimentados.

Se o candidato não apresentar as contas, o julgamento será como contas não prestadas.

Quando as contas são julgadas “não prestadas”, a candidata ou o candidato fica sem a quitação eleitoral até o fim da legislatura e não poderá se candidatar novamente enquanto isso durar.

Após o trânsito em julgado, ele(a) pode apresentar um pedido para regularizar a omissão e assim regularizar a prestação de contas que faltou e evitar que o impedimento continue além da legislatura atual.

Isso está previsto no art. 80, I e § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O STF afirmou que essa regra é constitucional.

É constitucional — na medida em que constitui o pleno exercício do poder regulamentar da Justiça Eleitoral — norma de resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral até o término da legislatura quando não houver a devida prestação de contas de sua campanha dentro do prazo legal.

Tese fixada pelo STF: A previsão de impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, nos casos de contas julgadas como não prestadas, não configura nova hipótese de inelegibilidade e insere-se no poder regulamentar da Justiça Eleitoral.

STF. Plenário. ADI 7.677/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 21/05/2025 (Info 1179).

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIDORES PÚBLICOS

As atribuições dos cargos em comissão devem respeitar o princípio da livre nomeação, basear-se na confiança com o nomeante e restringir-se a funções de direção, chefia e assessoramento, mantendo proporcionalidade com os cargos efetivos (art. 37, II e V, CF/88)

ODS 8, 10 E 16

Caso concreto: o PGR ajuizou ADI contra a Lei nº 15.122/2005 do Estado de Goiás, que previa cargos em comissão. O autor argumentou que a norma violava o princípio do concurso público (art. 37, II, da CF), pois os cargos criados não se destinavam a funções de direção, chefia ou assessoramento, além de não apresentarem descrição legal das atribuições.

O STF acolheu os argumentos do PGR e declarou a constitucionalidade do art. 30 e do Anexo VII da lei goiana.

Cargos comissionados só podem ser criados para funções de direção, chefia e assessoramento, exigindo relação de confiança com a autoridade nomeante. Além disso, essas funções devem ter suas atribuições claramente descritas na lei, o que não ocorreu no caso analisado.

STF. Plenário. ADI 6.887/SP, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 22/05/2025 (Info 1179).

STF. Plenário. ADI 6.918/GO, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 22/05/2025 (Info 1179).

SERVIDORES PÚBLICOS

A modulação dos efeitos da declaração de constitucionalidade da incorporação dos quintos pelo STF (RE 638.115) protege apenas os servidores que já recebiam a verba até 18/12/2019; o reconhecimento administrativo, sem pagamento até essa data, não gera direito à percepção

Durante anos, servidores públicos federais que exerceram funções de direção, chefia ou assessoramento puderam incorporar aos seus vencimentos os chamados “quintos”, previstos originalmente na Lei 8.112/90.

Com a edição da MP 1.595-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.527/97, essa possibilidade foi extinta, mas permaneceu uma controvérsia sobre a incorporação referente ao período entre 08/04/1998 (Lei 9.624/98) e 04/09/2001 (MP 2.225-45/2001).

O STJ firmou jurisprudência favorável aos servidores, reconhecendo o direito à incorporação dos quintos nesse período, inclusive transformando-os em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), nos termos do REsp 1261020/CE (julgado em 24/10/2012). Muitas decisões administrativas e judiciais passaram a reconhecer e até conceder o pagamento dessas parcelas.

No entanto, em 2015, o STF, ao julgar o RE 638.115, declarou constitucional a incorporação dos quintos nesse período e determinou a cessação imediata do pagamento, inclusive para quem recebia por decisão administrativa.

Em 2019, o STF, ao julgar embargos de declaração, modulou os efeitos dessa decisão (RE 638.115 ED-ED, julgado em 18/12/2019), permitindo que os servidores que já recebiam os quintos até essa data continuassem recebendo, com absorção futura por reajustes, em respeito à segurança jurídica.

Finalmente, em maio de 2025, o STF (RE 1.393.330 AgR/RS, julgado em 20/05/2025) esclareceu que essa proteção alcança exclusivamente quem já estava efetivamente recebendo os quintos até 18/12/2019. Servidores que tiveram apenas o reconhecimento administrativo, mas não tiveram o pagamento implementado até essa data, não podem mais receber a verba, nem retroativamente, encerrando definitivamente a possibilidade de pagamento das parcelas não quitadas.

A modulação dos efeitos da declaração de constitucionalidade da incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a Lei nº 9.624/1998 e a MP nº 2.225-45/2001 (Tema 395 RG) — que manteve o pagamento das parcelas reconhecidas em decisões administrativas, até a absorção integral por reajustes futuros —, abrangeu exclusivamente os servidores que permaneciam recebendo os quintos, e não alcança as parcelas reconhecidas administrativamente mas não pagas pela Administração Pública até 18.12.2019 (julgamento do RE 638.115 ED-ED).

STF. 2ª Turma. RE 1.393.330 AgR/RS, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 20/05/2025 (Info 1179).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

PROCEDIMENTOS

É inconstitucional norma estadual que, ao disciplinar parcialmente a gratuidade de justiça, fixa valor mínimo a ser pago pela parte; é inconstitucional norma estadual que exige a comprovação do recolhimento de custas no ato da interposição de recurso no juízo de primeiro grau

ODS 16

É inconstitucional norma estadual que, ao disciplinar parcialmente a gratuidade de justiça, fixa valor mínimo a ser pago pela parte, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre processo civil.

É inconstitucional norma estadual que exige a comprovação do recolhimento de custas no ato da interposição de recurso no juízo de primeiro grau, por tratar-se de norma de caráter processual geral, cuja competência legislativa é da União.

É válida a vinculação das custas ao valor da causa, desde que observados parâmetros de razoabilidade, não sendo exigida comprovação minuciosa da correspondência entre o valor cobrado e os custos do serviço prestado.

É desproporcional o aumento do teto das custas judiciais de R\$ 96,00 para R\$ 18.680,00, com variação de até 19.000%, sendo admissível, como solução provisória, a fixação do teto em R\$ 1.250,16, correspondente à atualização monetária do valor anterior.

É constitucional a cobrança de custas no valor de R\$ 150,00 em caso de não comparecimento injustificado de interessados em audiências de conciliação ou sessões de mediação nos CEJUSCs, por visar evitar mobilização desnecessária do aparato estatal.

STF. Plenário. ADI 7.553/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 26/05/2025 (Info 1179)

PRECATÓRIOS

O pagamento de crédito superpreferencial deve ser feito por precatório, salvo quando o valor se enquadrar no limite legal para requisição de pequeno valor (RPV)

É inconstitucional — por violar o art. 100, §§ 2º e 8º, da Constituição Federal de 1988 — o pagamento parcial de valores de natureza alimentícia pertencente a credores superpreferenciais por meio de requisição de pequeno valor (RPV), se o montante devido ultrapassar o limite legalmente fixado para essa modalidade.

Tese fixada: O pagamento de crédito superpreferencial (art. 100, § 2º, da CF/88) deve ser realizado por meio de precatório, exceto se o valor a ser adimplido encontrar-se dentro do limite estabelecido por lei como pequeno valor.

STF. Plenário. RE 1.326.178/SC, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 26/05/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.156) (Info 1179).

DIREITO TRIBUTÁRIO

PRINCÍPIOS

Redução ou revogação de benefício fiscal do REINTEGRA acarreta majoração indireta de PIS e COFINS e, por isso, deve observar a anterioridade nonagesimal (não precisa observar a anterioridade anual)

Importante!!!

Atualize o Info 978-STF

Mudança de entendimento

ODS 16

A revogação ou redução do benefício fiscal do REINTEGRA enseja majoração indireta das contribuições para o PIS e COFINS, devendo observar o princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 195, § 6º da Constituição Federal.

A anterioridade aplicável às reduções do REINTEGRA é exclusivamente a nonagesimal, não se aplicando o princípio da anterioridade geral ou de exercício do art. 150, III, b da Constituição Federal, tendo em vista que os tributos indiretamente majorados são contribuições sociais.

Tese fixada pelo STF: As reduções do percentual de crédito a ser apurado no REINTEGRA, assim como a revogação do benefício, ensejam a majoração indireta das contribuições para o PIS e COFINS e devem observar, quanto à sua vigência, o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, não se lhes aplicando o princípio da anterioridade geral ou de exercício, previsto no art. 150, III, b.

STF. Plenário. ARE 1.285.177/ES, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 26/05/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.108) (Info 1179).

TAXAS

Não é compatível com a CF a norma que delega ao Chefe do Executivo local o poder de definir, sem parâmetros ou teto legal, os valores das taxas municipais; há afronta ao princípio da legalidade tributária

ODS 12 E 16

Não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 — pois violam a garantia individual dos contribuintes que veda a exigência ou o aumento de tributos sem lei em sentido estrito (art. 150, I, CF/88) — dispositivos de lei municipal que transferem ao prefeito, sem quaisquer parâmetros, o poder de definir, mediante decreto, os valores das taxas instituídas pelo Código Tributário do município.

STF. Plenário. ADPF 351/SP, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 26/05/2025 (Info 1179).